



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 441 de 16/10/09, fls. 29/30 com data de circulação em 16/10/09.
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLUÇÃO Nº 612/2009 - TCE - Primeira Câmara

1. Processo:	8690/2007
2. Classe/Assunto:	6. Ato de Pessoal /8. Concurso Público - Edital nº 01/2007
3. Responsável:	Antônio Laerte Ribeiro de Queiroz, Presidente da Câmara e Fábio Gonçalves Pelizari, Presidente da Comissão de Concurso
4. Entidade:	Município de Taguatinga - TO
5. Órgão:	Câmara Municipal de Taguatinga
6. Relatora:	Auditora Substituta de Conselheira MARIA LUIZA PEREIRA MENESES
7. Representante do MP:	Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
8. Advogado:	Não atuou

EMENTA: Concurso Público. Legalidade. Determinação de envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a análise do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Taguatinga/TO para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal criado pela Resolução nº 03/2007, conforme Edital nº 01/2007, objetivando o preenchimento das seguintes vagas: 01 (um) Chefe de Controle Interno; 01 (um) motorista; 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 02 (dois) guardas noturnos, publicado no Diário Oficial nº 2.526, de 06 de novembro de 2007, sob a responsabilidade da Comissão instituída pela Portaria nº 31/2007, de 01 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.526, de 06 de novembro de 2007.

Considerando as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, para posterior registro;

Considerando que, quanto as suas formalidades, o concurso público foi realizado em consonância com princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 37, II, c/c 71, III da Constituição Federal, 33, XII da Constituição Estadual, 1º, III c/c 109 da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, 111 do Regimento Interno deste TCE, em:

9.1. Considerar legal sob o aspecto formal o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Taguatinga/TO para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal criado pela Resolução nº 03/2007, conforme Edital nº 01/2007, objetivando o preenchimento das seguintes vagas: 01 (um) Chefe de Controle Interno; 01 (um) motorista; 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 02 (dois) guardas noturnos, publicado no Diário Oficial nº 2.526, de 06 de novembro de 2007, sob a responsabilidade



da Comissão instituída pela Portaria nº 31/2007, de 01 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.526, de 06 de novembro de 2007.

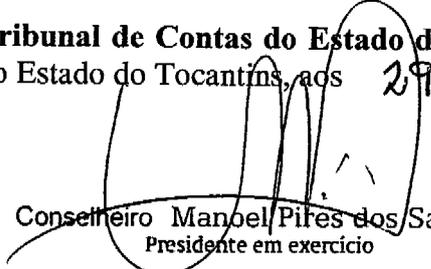
9.2. Determinar aos responsáveis, especialmente ao **Presidente da Câmara de Taguatinga/TO**, que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 02/2006.

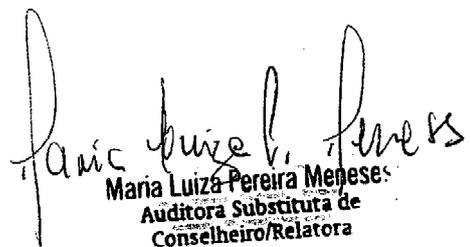
9.3. Determinar a intimação do representante do Ministério Público Especial que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO**, para sua remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias, do mês de setembro de 2009.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente em exercício


Maria Luiza Pereira Meneses
Auditora Substituta de
Conselheiro/Relatora


João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



1. Processo:	8690/2007
2. Classe/Assunto:	6. Ato de Pessoal /8. Concurso Público - Edital nº 01/2007
3. Responsável:	Antônio Laerte Ribeiro de Queiroz, Presidente da Câmara e Fábio Gonçalves Pelizari, Presidente da Comissão de Concurso
4. Entidade:	Município de Taguatinga – TO
5. Órgão:	Câmara Municipal de Taguatinga
6. Relatora:	Auditora Substituta de Conselheira MARIA LUIZA PEREIRA MENESES
7. Representante do MP:	Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
8. Advogado:	Não atuou

9. RELATÓRIO Nº 150/2009

9.1. Versam os autos acerca do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Taguatinga/TO para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal criado pela Resolução nº 03/2007 (fls. 03/05), conforme Edital nº 01/2007 (fls. 53/60), objetivando o preenchimento das seguintes vagas: 01 (um) Chefe de Controle Interno; 01 (um) motorista; 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 02 (dois) guardas noturnos, publicado no Diário Oficial nº 2.526, de 06 de novembro de 2007 (fls. 61), sob a responsabilidade da Comissão instituída pela Portaria nº 31/2007, de 01 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.526, de 06 de novembro de 2007 (fls. 21).

9.2. Os Responsáveis foram citados (fls. 24/30 e 37/48) para providenciarem a complementação dos documentos trazidos inicialmente, mas, apesar do Certificado de Revelia nº 43/2008-RELT5-CODIL (fls. 49), os mesmos atenderam ao chamamento deste Tribunal de Contas, vindo a resposta às fls. 51/84.

9.3. A Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal se manifestou no Parecer nº 625/2008 no sentido de que fossem justificadas as ausências de reservas de vagas para pessoas deficientes (fls. 87/88), tendo o representante do Corpo Especial de Auditores solicitado a conversão dos autos em diligência para a respectiva regularização deste apontamento (fls. 89), o que se concretizou às fls. 90/94, vindo a resposta às fls. 95/96, ainda que intempestivamente (fls. 97).

9.4. A Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 826/2008 manifestou-se pela legalidade do concurso em tela (fls. 98).

9.5. O representante do Corpo Especial de Auditores através do Parecer de Auditoria nº 3568/2008 manifestou-se pela legalidade do Concurso Público (fls. 99/102).

9.6. O representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas se posiciona favorável à legalidade do certame em questão, conforme se vê no Parecer nº 1822/2008 (fls. 103/105).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria em flagrante inconstitucionalidade.

10.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.¹

10.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles² ensina que:

“concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.

10.4. Importante enfatizar que a Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público para a admissão no serviço público e determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante os arts. 37, II c/c 71, III da Constituição Federal, 33, XII da Constituição Estadual, 1º, III, 10, IV, 109, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e art. 111 do Regimento Interno deste TCE/TO.

10.5. Portanto, competente ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a legalidade da comissão do concurso e do Edital. E, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação, nomeação e posse dos aprovados.

10.6. Da análise realizada pelo corpo Técnico desta Corte de Contas surgiu a indagação quanto a reserva de vagas para as pessoas deficientes, cuja resposta veio motivação no fato de que foram abertas entre uma e três vagas para cada cargo que *“matematicamente ... tem-se 0,05 reservada ao deficiente”* e segundo o *“Ministro Marco Aurélio, relator do Mandado de Segurança nº MS 26.310 de 20/09/2007 ... a eficácia do artigo 37, inciso VIII, pressupõe campo propício a ter-se a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência resultando a desaguar em certo número de vagas. Isso não ocorre, quando existentes apenas duas vagas”.*

¹ Art. 37, inciso II, Constituição Federal de 1988.

² Hely Lopes Meirelles, *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.



- 10.7. Assim, concordo e acolho a justificativa do Responsável por seus próprios fundamentos.
- 10.8. Não vislumbro, pois, nenhum prejuízo para as partes na realização do presente Concurso Público, entendendo, por conseguinte, que todas as etapas exigidas e a ampla publicidade foram atingidas, demonstrando a regularidade formal dos atos praticados e alcançando a sua finalidade.
- 10.9. Ante ao exposto, nos termos dos arts. 37, II, c/c 71, III da Constituição Federal, 33, XII da Constituição Estadual, 1º, III c/c 109 da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, 111 do regimento Interno deste TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:
- Considere legal** sob o aspecto formal o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Taguatinga/TO para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal criado pela Resolução nº 03/2007, conforme Edital nº 01/2007, objetivando o preenchimento das seguintes vagas: 01 (um) Chefe de Controle Interno; 01 (um) motorista; 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 02 (dois) guardas noturnos, publicado no Diário Oficial nº 2.526, de 06 de novembro de 2007, sob a responsabilidade da Comissão instituída pela Portaria nº 31/2007, de 01 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.526, de 06 de novembro de 2007.
 - Determine** aos responsáveis, **Presidente da Câmara de Taguatinga/TO** que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 02/2006.
 - Determine** a intimação do representante do Ministério Público Especial que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão.
 - Determine** à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.
 - Determine** o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO**, para sua remessa à origem.

Gabinete da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de Setembro de 2009.

MARIA LUIZA PEREIRA MENESES

Auditora Substituta de Conselheiro

Convocação nº 45/2009